



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral

## MANIFESTAÇÃO

Direito administrativo. Licitações e contratos. Monitoramento. Dispensa com disputa eletrônica. Recomendação.

### 1. RELATÓRIO

Monitoramento das recomendações da Manifestação [0698171](#) (análise em monitoramento), tendo em vista os autos com os seguintes documentos:

Informação à SECOF - pesquisa de preço concomitante (0699572)  
Inf. Conclusiva - Valor Estimado da Contratação teste (0709151)  
Solicitação à SESA0 (0711686)  
Fluxograma/Organograma Pesquisa Concomitante na Dispensa (0712257)  
Solicitação à DIGER - pesquisa concomitante a disputa (0712285)  
Solicitação 0713011  
Pesquisa de Preços sem retorno - Home & Hosp Saúde LTDA (0713077)  
Pesquisa de preços com retorno negativo - Dormed (0713085)  
Informação 0713086  
Encaminhamento à DIGER (0714038)  
Informação 0714488  
Despacho Diger 464 (0714890)  
Encaminhamento 0718283  
Encaminhamento à SECOM - pesquisa concomitante (0718550)  
Informação 0720366  
Termo de Referência 0720703

### 2. ANÁLISE DE MONITORAMENTO

#### 2.1. DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Primeiramente, destaca-se que a análise desta Assessoria circunscreve-se aos aspectos formais e jurídicos da contratação, não havendo - em homenagem ao princípio da segregação de funções e à presunção de legitimidade dos atos administrativos - responsabilidade, tampouco competência, sobre o conteúdo e as decisões do termo de referência, da pesquisa de preços ou de qualquer ato de caráter técnico.

Eventuais manifestações que tangenciarem elementos não jurídicos da instrução serão pautadas pelo que dispõe a Boa Prática Consultiva nº 7 - BPC da Advocacia-Geral da União:

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Nesse sentido, oportuno o entendimento de Ronny Charles Lopes de Torres<sup>[1]</sup>, segundo o qual

*a atividade do corpo jurídico é a de verificar, dentro das limitações de sua competência e na pressa exigida pela necessidade administrativa, a legalidade das previsões do edital, contrato e suas minutas, cláusula a cláusula. Nessa atuação, foge ao âmbito de análise do parecerista os aspectos de gestão propriamente dita, como a escolha discricionária do administrador, e os elementos técnicos não jurídicos, como aspectos de engenharia de uma obra ou compatibilidade e eficiência de determinado software ou produto de interesse da Administração.*

## 2.2. DO MONITORAMENTO

A recomendação 01 foi atendida, conforme Despacho Diger 464 ([0714890](#)).

A recomendação 02 não foi atendida. Em relação esta recomendação, a Informação [0720366](#) assim dispôs:

No que se refere à recomendação de identificação do produto a ser adquirido com a frase de advertência "PROIBIDA A VENDA AO COMÉRCIO", entendo, s.m.j. pela desnecessidade de tal advertência, considerando que a Justiça Federal da 6ª Região figura na presente contratação como consumidora e não distribuidora do kit de oxigênio portátil.

Nesse sentido, determina os artigos 132 e 169 da Res. SES/MG nº 5815/17 que:

Art. 132 – No caso de comercialização com entes públicos, o recolhimento dos produtos deve ser realizado até as unidades para os quais os mesmos foram redistribuídos, dentro da rede pública.

Art. 169 – Quando os produtos sujeitos a controle sanitário forem comercializados para entes públicos, devem ser identificados com a frase de advertência: "PROIBIDA A VENDA AO COMÉRCIO".

Parágrafo único – A identificação prevista no caput deste artigo deve ser realizada de forma a evitar a sua retirada.

Das regras acima disciplinadas depreende-se, s.m.j., que "ente público" diga respeito ao órgão que executa a política pública - e, no presente caso, a Administração figura como consumidora. Acredito que o alerta seria pertinente para os casos de medicamentos distribuídos por postos de saúde, por exemplo, os quais, em caso de desvio, a embalagem alertaria que o comércio seria proibido.

Observa-se que, mediante interpretação jurídica diversa, a área demandante, divergindo do entendimento apresentado por esta ASJUD, não atendeu à recomendação.

Esclareça-se, com a devida vênia, em adição ao que já exposto na análise em monitoramento, que a disposição do art. 169 da referida norma regulamentar estadual – Res. SES/MG nº 5815/17 – tem como destinatário quaisquer órgãos públicos, em especial na condição de destinatário/consumidor final.

Ademais, o exercício de atividade econômica pelo Estado é permitido apenas em restritas situações, conforme art. 173 da Constituição da República de 1988 (CR) e, por mais esta razão, entende-se que o objetivo normativo é evitar que o produto destinado ao Estado, na condição mesma de consumidor final, retorne indevidamente ao comércio.

Desse modo, em atenção ao art. 169-II da Lei 14.133/2023, recomenda-se (**recomendação única**) dar conhecimento à autoridade competente para deliberação no exercício da gestão de risco da contratação.

A recomendação 03 da análise em monitoramento ainda está pendente, tendo em vista que, em parte, depende da definição do entendimento relativo a recomendação acima.

### 3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se, em monitoramento da Análise Jurídica relatada, pela necessidade de dar conhecimento à autoridade competente sobre a **única recomendação destacada** para deliberação, notadamente em atenção ao disposto nos arts. 3º e 4º da Res. CNJ n. 347/2020 e do art. 169-II da NLLC, sem prejuízo de posterior remessa à unidade responsável para conhecimento e providências relativas à recomendação 03 da análise em monitoramento ainda pendente.

É a manifestação, s.m.j.

À consideração superior.

**GUILHERME BRANDÃO MARQUES**

Assessor ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

De acordo.

À SECOF, para deliberação.

Após, à SECOM, para providências em relação à recomendação 03 da análise em monitoramento.

**VILSON SANTANA DA ROCHA JÚNIOR**

Chefe da ASJUD/DIGER/PRESI/TRF6

[1] TORRES, Ronny Charles Lopes de. A responsabilidade solidária do advogado parecerista na licitação e a posição do STF. In: Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n.º 1605, 23 nov. 2007, pp. 7-8. Disponível em: <<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10689>>>. Acesso em: 15 set. 2021



Documento assinado eletronicamente por **Vilson Santana da Rocha Junior, Assessor(a)-chefe**, em 25/04/2024, às 14:33, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Brandao Marques, Analista Judiciário**, em 25/04/2024, às 14:36, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0724889** e o código CRC **7FA07373**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)

0014382-45.2023.4.06.8000

0724889v5

Criado por [mg1011595](#), versão 5 por [mg1011595](#) em 23/04/2024 15:29:37.